

de lucros retidos e reinvestidos (adiante DLRR) não é aplicável ao reinvestimento de lucros retidos nos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária, tal como definida no parágrafo 9 do artigo 2.º do RGIC.

2 — Não podem ainda beneficiar da DLRR os sujeitos passivos que:

a) Estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão Europeia, ainda pendente, que declare um auxílio ilegal e incompatível com mercado interno;

b) Sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC.

#### Artigo 10.º

##### Intensidade máxima do auxílio

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento, caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo do limite aí referido deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.

#### Artigo 11.º

##### Aplicações relevantes

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Código Fiscal do Investimento, apenas são elegíveis as aplicações relevantes em ativos aí previstos que respeitem a um investimento inicial, tal como definido nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 7 de setembro de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 4 de setembro de 2015.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 298/2015

de 21 de setembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Vila Nova de Famalicão foi aprovada pela Portaria n.º 71/2012, de 23 de março.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Vila Nova de Famalicão, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado nas atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 13 de setembro de 2011 e 24 de março de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, tendo apresentado declaração datada de 25 de fevereiro de 2015, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 152, 2.ª série, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Famalicão, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Consulta

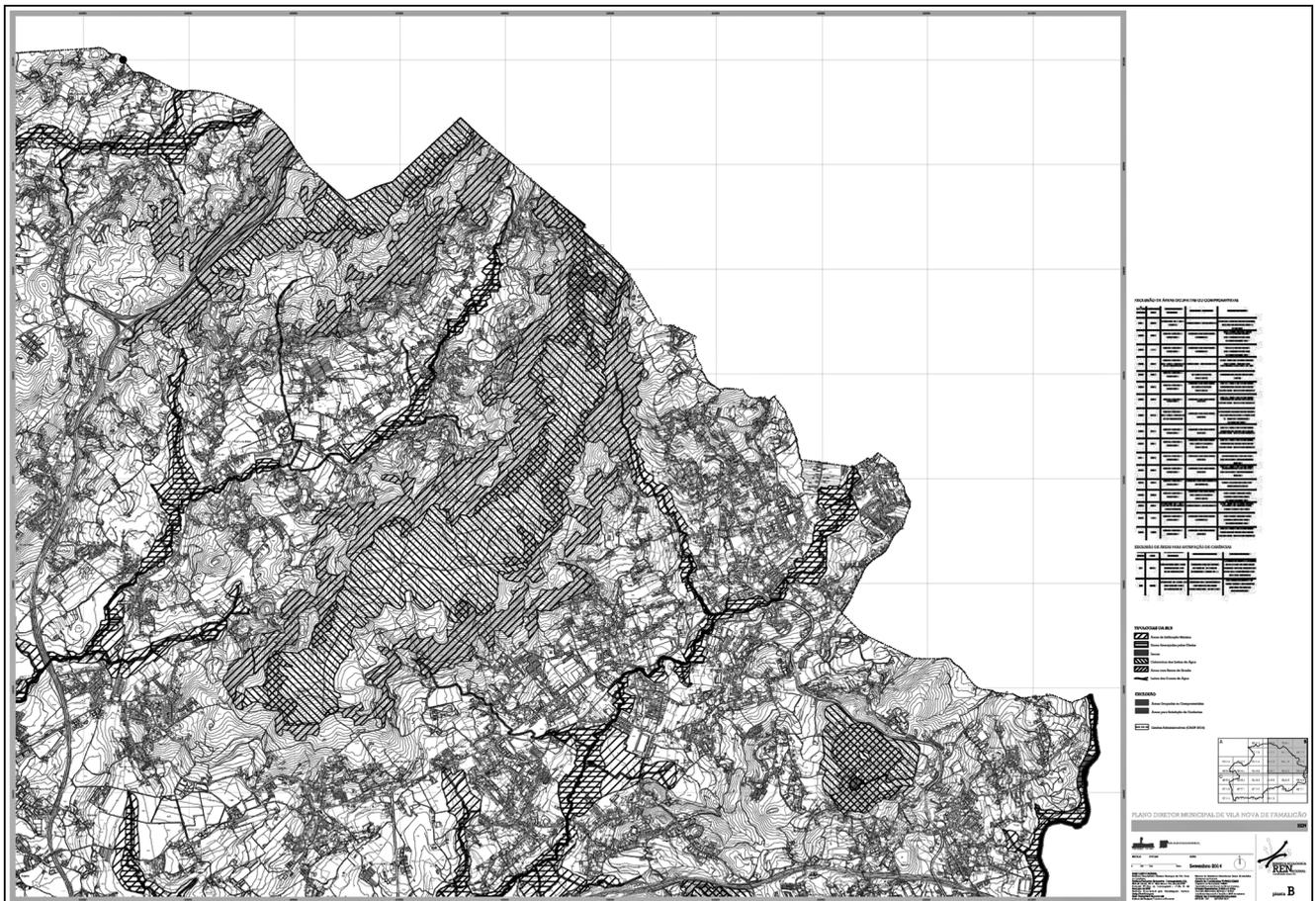
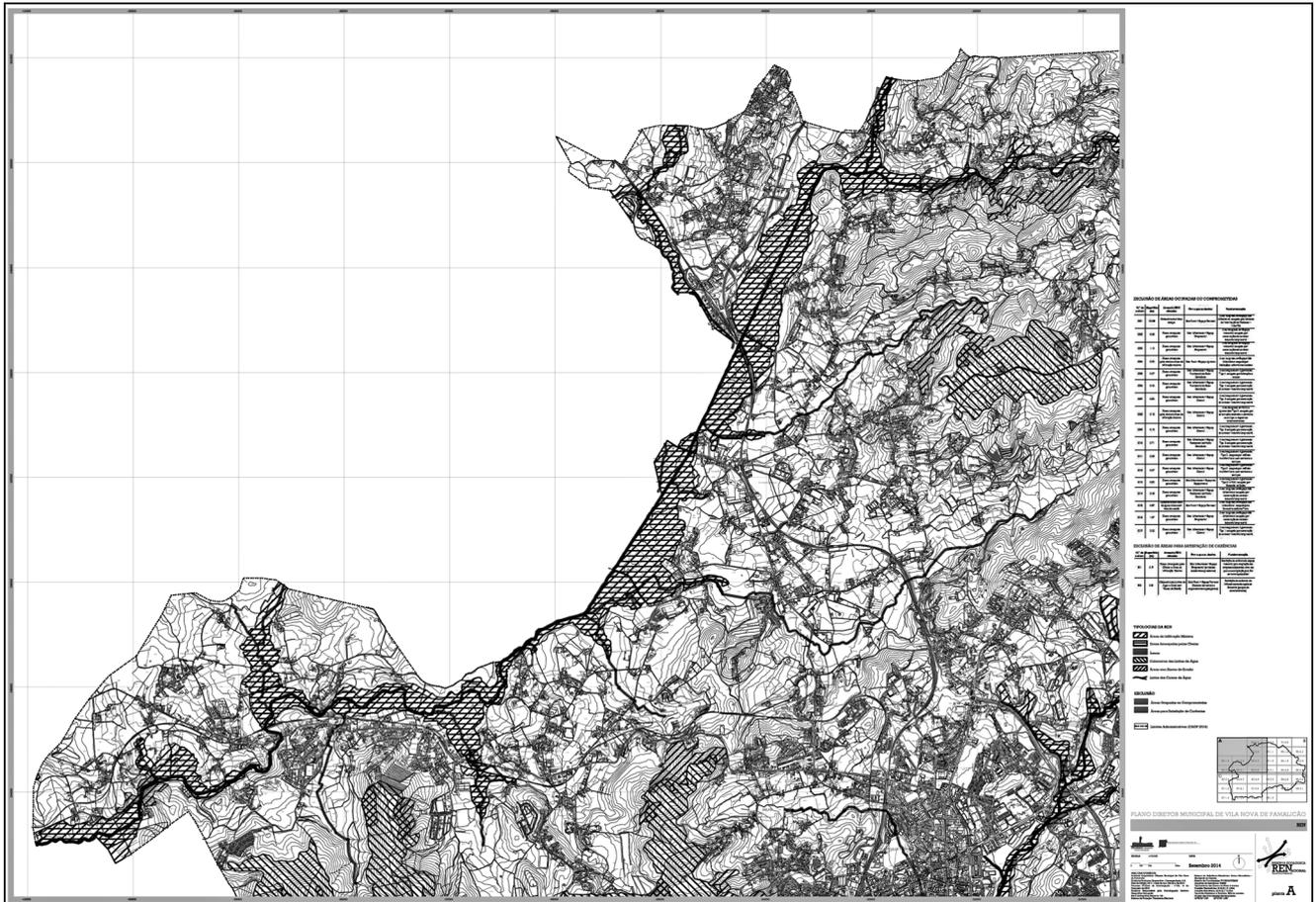
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

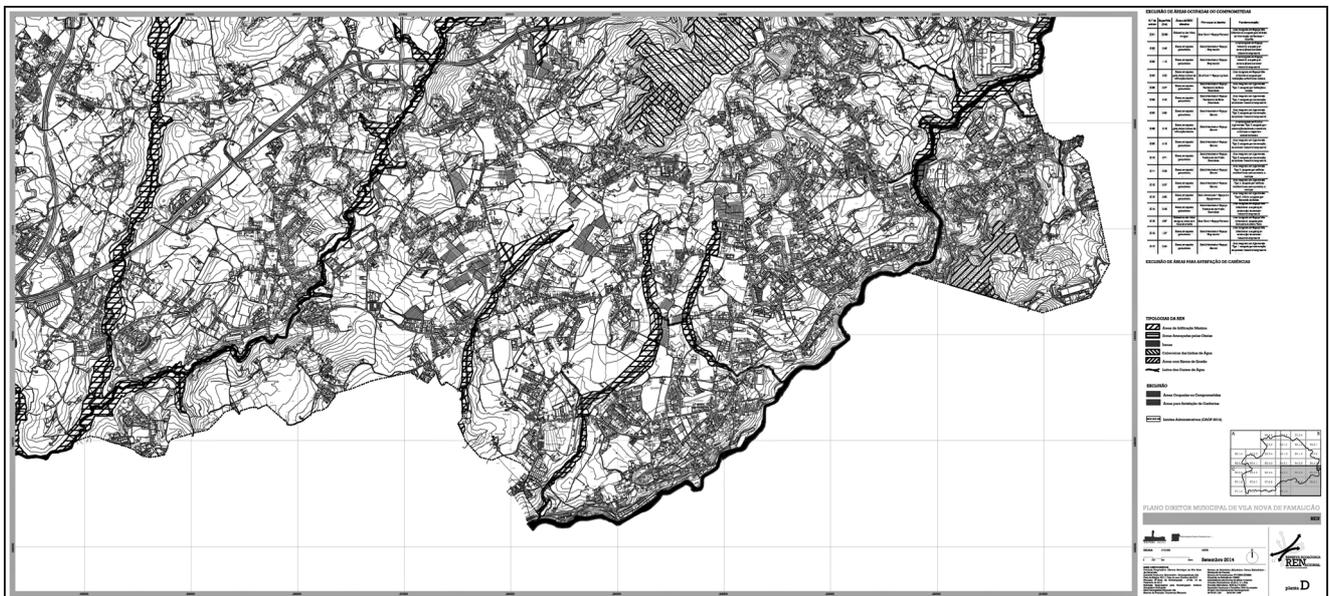
#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Famalicão.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 19 de agosto de 2015.





QUADRO ANEXO

**Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Famalicão**

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C01	Cabeceiras das linhas de água ...	Solo Rural — Espaço Florestal . . . . .	Área integrada em Espaço Não Urbanizável, ocupada pela Unidade de Valorização de Resíduos — ValorRib

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C02	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Empresarial. . .	Área integrada em Espaço Industrial, ocupada por construções de carácter industrial/empresarial
C03	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Empresarial. . .	Área integrada em Espaço Industrial, ocupada por construções de carácter industrial/empresarial
C04	Zonas ameaçadas pelas cheias e áreas de infiltração máxima	Solo Rural — Espaço Agrícola . . . . .	Área integrada em Espaço Não Urbanizável ocupada por habitações unifamiliares isoladas
C05	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Residencial de Baixa Densidade	Área integrada em Aglomerado Tipo 4, ocupada por habitação e anexos
C06	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Residencial de Baixa Densidade	Área integrada em Aglomerado Tipo 4, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C07	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em Aglomerado Tipo 2, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C08	Zonas ameaçadas pelas cheias e áreas de infiltração máxima	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em RAN e Aglomerado Tipo 2, ocupada por construção destinada a comércio e serviços e respetivos estacionamento
C09	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em Aglomerado Tipo 3, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C10	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Residencial de Média Densidade	Área integrada em Aglomerado Tipo 3, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C11	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em Aglomerado Tipo 2, ocupada por edifícios multifamiliares com comércio e serviços
C12	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em Aglomerado Tipo 2, ocupada por edifícios multifamiliares com comércio e serviços
C13	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço de Equipamento	Área integrada em Aglomerado Tipo 3 e RAN, ocupada por Extensão de Saúde
C14	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Residencial de Média Densidade	Área integrada em Espaço Não Urbanizável, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C15	Cabeceiras das linhas de água e áreas com risco de erosão	Solo Rural — Espaço Florestal . . . . .	Área integrada em Espaço Não Urbanizável, ocupada pelo Santuário de Santa Tecla
C16	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Empresarial. . .	Área integrada em Espaço Não Urbanizável, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
C17	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Solo Urbanizado — Espaço Central . . . . .	Área integrada em Aglomerado Tipo 1, ocupada por construção de carácter industrial/empresarial
E1	Zonas Ameaçadas pelas Cheias e Áreas de Infiltração Máxima	Solo Urbanizado — Espaço Empresarial (atividades económicas produtivas)	Satisfação de carência de espaço industrial para ampliação das empresas adjacentes, uma vez que a sua ampliação para Sul seria mais prejudicial
E2	Cabeceiras das Linhas de Água e Áreas com Riscos de Erosão	Solo Rural — Espaço Florestal (floresta de recreio e enquadramento paisagístico)	Satisfação de carências de infraestruturas de apoio ao Santuário (parque de estacionamento)

**Portaria n.º 299/2015****de 21 de setembro**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Seia foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/96, de 3 de julho de 1996, publicada no *Diário da República*, n.º 175/1996, 1.ª série-B, de 30 de julho de 1996, alterada pela Portaria n.º 182/2013, de 13 de maio.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de REN para o município de Seia, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação

proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 29 de julho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Seia, tendo apresentado declaração datada de 1 de outubro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Seia.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros